

## PROJETO DE LEI N.º 1107/XIII/4.<sup>a</sup>

# MECANISMO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS POR NÃO PAGAMENTO DE PROPINAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS

### Exposição de motivos

As instituições de ensino superior estão, desde há alguns anos, a viver situações de grande dificuldade no domínio orçamental.

Entre 2010 e 2015, a política de austeridade diminuiu o investimento do Orçamento do Estado para o setor em mais de um terço, impôs cortes no financiamento privativo de cada Instituição de Ensino Superior (IES), dificultando assim o regular funcionamento das instituições, obrigando-as a aumentar o recurso a outras fontes de financiamento e, em particular, às propinas cobradas aos seus estudantes.

Com o aumento do valor das propinas, que apenas foi travado em 2016 e reduzido em 2019, sucederam-se situações de dívidas dos estudantes às instituições. Em situação de dívida os estudantes vêem-se impedidos de terminar os seus cursos e muitos são os que desistem do ensino superior.

Acresce ainda que, pelo facto da dívida contraída poder vir a ganhar carácter de penhora por parte das Finanças, a situação económica destes estudantes e das suas famílias agrava-se.

Importa, pois, estabelecer um mecanismo que, até à extinção da política de propinas nas Instituições do Ensino Superior público, permita o pagamento das dívidas dos estudantes às instituições e, ao mesmo tempo, que permita aos estudantes concluírem os seus cursos e ingressarem no mercado de trabalho. Um mecanismo, naturalmente transitório no tempo, que dê condições aos estudantes em situação de comprovada carência económica para frequentarem com aproveitamento o ensino superior, poderem iniciar o seu percurso profissional, iniciando só então o pagamento das suas dívidas às instituições.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aos estudantes com comprovada carência económica.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplica-se aos estudantes do ensino superior público, em situação de comprovada carência económica.

#### Artigo 3º

##### Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas

1 - Aos estudantes das instituições de ensino superior públicas com dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas, que apresentem comprovada carência económica, é facultado um período de carência de pagamento dessas dívidas pelo

período previsto para a conclusão da licenciatura e, quando aplicável, do mestrado, acrescido de 5 anos.

2 - A adesão a este mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas é feita a pedido do próprio e não prejudica a eventual atribuição de bolsas, quando devida.

3 - Durante o período estabelecido no n.º 1 o estudante tem direito à emissão do diploma e demais documentos de certificação da conclusão do seu curso.

4 - Após o período estabelecido no n.º 1 os alunos abrangidos pelo presente mecanismo extraordinário devem saldar por inteiro as suas dívidas junto das instituições de ensino superior.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior deve ser estabelecido entre o estudante e a instituição de ensino superior um plano de pagamento da dívida vencida.

6 - Este regime extraordinário é aplicável exclusivamente aos estudantes inscritos em cursos de licenciatura, de mestrado integrado ou de mestrado em instituições de ensino superior públicas.

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

1 - A presente Lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

2 - Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em diálogo com a Direção Geral do Ensino Superior e dos Serviços de Ação Social das Instituições de Ensino Superior, regulamentar o funcionamento do mecanismo, nomeadamente o enquadramento socioeconómico dos estudantes abrangidos pelo mesmo.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2019.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,